



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
3ª Vara Cível de Palmas**

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N,  
Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-  
654 - Fone: (63) 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br/> - Email: [seci@tjto.jus.br](mailto:seci@tjto.jus.br)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) N°  
0035869-26.2021.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO(A):** DODANIM ALVES DOS REIS (OAB TO000796)

**RÉU:** -----

**ADVOGADO(A):** ----- (OAB TO-----)

**RÉU:** -----

**DESPACHO/DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Dispensável.

**II - FUNDAMENTAÇÃO 1. E-MAIL ENVIADO PELO DR. -----  
-----  
(OAB TO-----)**

Em 08/11/2023, o advogado -----  
(OAB TO-----) enviou um e-mail a partir  
de a-----@gmail.com para [seci@tjto.jus.br](mailto:seci@tjto.jus.br) com o título  
**URGENTE - IDOSO - BLOQUEIO DE APOSENTADORIAS.**

A Secretaria deve juntar esse e-mail aos autos, para fins de registro  
da linguagem que o advogado tem usado quando pede atendimento aos servidores  
do Juízo.

Advirto aos advogados e partes deste processo que este Juízo como  
um todo não trabalha debaixo de ameaças, sejam elas administrativas ou de  
qualquer outro tipo.

Os canais de atendimento do Tribunal de Justiça do Estado do  
Tocantis estão abertos para as comunicações que os interessados julgarem  
necessárias acerca de seus processos. Podem ser atendidos por telefone, balcão  
virtual, e-mail, videoconferência, presencialmente, via Corregedoria-Geral da

Justiça, Ouvidoria do TJTO, entre outros canais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

No mais, todos os processos com pedidos semelhantes, como o de bloqueio de verbas alimentares, são tratados igualmente e por ordem de conclusão, em meio às dezenas de processos conclusos.

## 2. PETIÇÃO DO EVENTO 82

Vou colacionar nesta decisão todo o conteúdo da petição do evento 82, porque qualquer ato diferente desse pode gerar descrédito quanto ao que o advogado ----- (OAB TO-----) escreveu:

Processo n. 0035869-26.2021.827.2729

M.M juiz

a parte autora falta com a verdade, na verdade é uma causidica fraca, e se você bloquearem vou no CNJ, por divergencia de DECISÃO SUMULADA PELO TRIBUNAL, se liberar o dinheiro pra parte vagabunada, que quer o salário (PROIBIDO POR LEI), vou no CJJ denunciar vocês, o magistrado e a vadia que deu o desácho, incopentente, principalmente essa funcionários atoa.

SE DUVIDAR FEZ, libra se tiver coragem pra essa puta aproveitadora, QUE EU VOU PRO CNJ

SE ESSA BURRA NÃO SABE, PETICIONEI NO NOME A MINHA MÃE, PROCURAÇÃO TÁCITA, OU PRECISO DE AUTORIZAÇÃO DA MINHA MÃE..... E DO MEU PAI....., QUERO O SALARIO DELLES É ..PROCURAÇÃO TÁCITA VALE, SE QUISER EU JUNTO, NÃO É PROBBELMA

SOFRI UM ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, FIQUEI 40 DIAS SEM PODER PETICIONAR.. TRATA-SE DE UMA APROVEITADORA DA PIOR ESPÉCIE, UMA VAGABUNDA QUE TENTA INDUZIR O JUIZO A ERRO

DEVE ESTAR PASSANDO FOME ESSA VADIA  
ATENCIOSAMENTE

ARCY BARCELLOS  
ADVOGADO OAB T0004992

pra ficar claro... VOU DENUNCIAR NO CNJ E ESSA VAGABUNDA NA OAB

### evento 82

A Secretaria, na pessoa de sua Chefe, poderá acionar os órgãos necessários, Sindicato, Corregedoria etc., inclusive no âmbito penal, em relação à petição do evento 82, assim como todos os servidores que trabalharam neste processo desde a primeira manifestação do Dr. ----- (OAB TO-----).

Deve ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins para que seu comitê de ética tome as providências necessárias em relação à conduta inadmissível do advogado (assinarei o ofício), e à Corregedoria-Geral da Justiça para que averigue a conduta do advogado e indique as providências que podem ser tomadas.

A parte exequente, seu advogado e todos que trabalharam neste processo podem se dirigir à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência, se entenderem que houve crime contra a honra, e tomar as providências que entenderem cabíveis, tanto na esfera cível quanto criminal.

Por fim, é inconcebível que um advogado, principalmente representando seus pais, como consta na petição acima colacionada, seja capaz de pensar e escrever publicamente o que se lê no evento 82 deste processo, que não possui sigilo algum, já que não se enquadra no artigo 189, do CPC.

É mais uma prova de que a sociedade está doente. Nem mesmo em um processo judicial algumas pessoas são capazes de conter seus maus sentimentos, atrasos, ofensas, grosserias, azedumes, ódios e maus secretos. Parafraseando o Ministro Barroso, é bílis, é desonra, desmoralização para a advocacia. Vergonha é o sentimento que paira sobre aqueles que tiveram e terão acesso às palavras escritas pelo advogado no evento 82.

### 3. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Não identifiquei nos autos procuração conferida pelos executados ----- e ----- ao advogado ----- (OAB TO-----), que peticiona nos autos desde 30/11/2022, evento 39.

Há muito decorreu o prazo de 15 dias para regularização da representação, considerando que quando peticionou a primeira vez, há quase um ano, admitirei que o fez para praticar ato considerado urgente.

No mais, deve juntar procuração assinada pelos executados, no prazo de 15 dias, **ficando a execução do dispositivo desta decisão condicionada à juntada das procurações**, tendo em vista o longo tempo em que vem atuando sem comprovar que possui poderes para tanto.

Ressalto que o fato de os executados serem seus pais não os dispensa de apresentarem procuração nos autos. O Código de Processo Civil dispensa a procuração apenas para advogados que atuam em causa própria que devem, inclusive, juntar documento profissional de identificação nesses casos.

E ainda assim, é obrigado a declarar informações básicas para fins de comunicação do juízo. Confira-se:

*Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:*

*I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;*

*II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.*

*§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.*

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Portanto, os devedores, pai e a mãe do advogado -----, devem assinar procuração conferindo poderes ao filho advogado para representá-los em juízo, conforme determina o artigo 103, do CPC.

Se não o fizer no prazo determinado, suas petições, desde a primeira, serão consideradas ineficazes.

Não há necessidade de comunicar o TJTO no AI nº. 00162558820228272700, posto que nem no recurso juntou procuração, uma vez que já foi baixado no sistema.

#### **4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00162558820228272700**

O AI nº. 00162558820228272700 foi interposto exclusivamente por ----- em face da decisão do evento 41, na qual converti em penhora a indisponibilidade de 30% (trinta por cento) do vencimento de novembro de 2022, recebido pela executada, equivalente a R\$ 817,71 (oitocentos e dezessete reais e setenta e um centavos), bloqueados via Sisbajud, com fundamento no artigo 854, § 5º, CPC.

A agravante conseguiu a suspensão dos efeitos da decisão do evento 41, em sede liminar.

No mérito, o Tribunal de Justiça **não conheceu do recurso:**

[...]

*É o necessário a relatar. Decido.*

*Pois bem.*

*Deixo de conhecer do Agravo de Instrumento, por haver questão prejudicial.*

*Explico.*

*Nos termos do artigo 1.017, inciso I, do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado.*

*Todavia, verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com todas as peças exigidas pelo artigo supracitado, pois não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso.*

*No despacho acostado ao evento 18, foi prorrogado o prazo para a agravante juntar o referido documento e, devidamente intimada (evento 20), deixou transcorrer o prazo sem juntar a procuração.*

*Ora, após o término do prazo aberto para juntada de documento faltante, a ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC, constitui*

óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade.

*Não trazendo a parte agravante à procuração outorgada ao advogado, mesmo depois de intimada para tanto, impossível se torna o conhecimento do recurso.*

*A propósito:*

**AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.** A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade. (TJ-MG - AGT: 10000205728249002 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Falta de peça obrigatória. Ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. NÃO CONHECIMENTO:** A petição de agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com a procuração outorgada ao advogado do agravante, nos termos do inciso I do artigo 1.017 do CPC. A determinação de juntada da referida peça processual obrigatória não foi cumprida, no prazo legal (art. 932, parágrafo único, do CPC). A procuração não está presente nos autos eletrônicos do processo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 21251900720218260000 SP 2125190-07.2021.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 03/08/2021, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2021)

**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.**  
1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” ( AgInt no AREsp 1.106.797 SP , 1ª TURMA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.2.2018).

*Com efeito, não é possível conhecer o recurso se a formação do instrumento é defeituosa.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.*

Não sendo conhecido o recurso, perde eficácia a decisão que concedeu efeito suspensivo ao pronunciamento de primeiro grau, dada a sua precariedade e necessidade de confirmação por decisão de mérito no recurso e, consequentemente, não se aplica o artigo 1.008 do CPC, uma vez que não houve julgamento, mas tão somente decisão liminar, de caráter precário que no caso do agravo não foi confirmada por julgamento do mérito recursal.

Como não foi decidido o mérito, a decisão liminar perde completamente sua eficácia, voltando a produzir efeitos a decisão deste Juízo.

Da decisão de não conhecimento do recurso não houve interposição de qualquer outro recurso, de modo que por isso a decisão do evento 41 volta a produzir seus efeitos no mundo jurídico.

## 5. REQUERIMENTOS DOS EVENTOS 74 E 84

### 5.1 PENHORA DE SALÁRIO

Em 30/10/2023, evento 74, a executada ----- compareceu aos autos afirmando que houve bloqueio de suas contas e que:

*A decisão acima transcrita, manteve inicialmente o bloqueio judicial, comprometendo o salário, o que causou e ainda causará lesão grave e de difícil reparação, pois prejudicará, em um momento de crise, a manutenção da sua subsistência e de suprir suas necessidades básicas de moradia, saúde, alimentação, vestuário, etc.*

*Denota-se, conforme tratado alhures, que o argumento utilizado pelo juízo singular para bloquear o salário da executada, merece reforma, haja vista que trata-se de verba eminentemente de caráter alimentar, protegido pela Constituição Federal, DECISÃO CONFIRMADA EM LIMINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.*

A decisão a que se refere é aquela proferida no AI 00162558820228272700, que ao final não foi conhecido pelo TJTO por não preencher os requisitos de que trata o CPC, e da qual já tratei no capítulo anterior desta decisão.

A executada está servidora pública estadual, conforme consulta realizada no portal da transparência, acessível em <<https://www.transparencia.to.gov.br/#!servidores>>:

A jurisprudência dos Tribunais tem caminhado no sentido de que é possível relativizar a impenhorabilidade contida no artigo 833, CPC, quando o salário, assim entendidas todas as verbas mencionadas no dispositivo, possibilita o pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, sem afrontar o princípio da dignidade da pessoa.

Nesse sentido, trago ao conhecimento julgamentos proferidos por Tribunais Estaduais, e pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, admitindo a penhora do salário para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, ao contrário do que sustenta o executado:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA*

**REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso, tendo a Corte de origem, com fundamentos arrimados no contexto fático-probatório dos autos, enfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)**

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. De acordo com o entendimento da Corte**

*Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantecer a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1906957 SP 2020/0306526-1, Relator:*

*Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)*

**RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 10/04/2015, atualmente na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2019 e atribuído ao gabinete em 09/04/2019. 2. O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a da CF/88. 4. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 5. Registrhou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for**

*preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1806438 DF 2019/0089813-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos." (EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ.*

*MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.*  
*1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que vedava a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim*

*de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.” (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. *O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.* 3. *Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração o devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.* 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostrasse a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido” (REsp. nº 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 14/11/2017)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.** 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometam a sua subsistência, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Por ser o valor bloqueado oriundo de proventos referentes à antecipação do 13º, inexiste óbice à penhora de percentual da referida verba salarial, desde que não malfira a dignidade do devedor. 3. Constatado que a penhora requerida pela parte Agravante não causará prejuízo à dignidade do Recorrido, máxime devido à elevada remuneração do devedor, legítimo o deferimento do pleito. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07348304720218070000 DF 0734830-47.2021.8.07.0000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 17/02/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora do salário da agravada. Reforma. Ausência de bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de porcentual do salário percebido pela agravada. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabimento da penhora de 15% do salário recebido para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. Montante que garante a subsistência digna da devedora e de sua família. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20107038720228260000 SP 201070387.2022.8.26.0000, Relator: Maurício Campos da Silva Velho, Data de Julgamento: 13/04/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE SALÁRIO. SOBRAS DOS MESES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. 1. É entendimento do colendo STJ e deste Tribunal de Justiça que as sobras de salário recebidas nos demais meses do ano, mesmo que comprovada a sua origem alimentar, são penhoráveis. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07215492420218070000 DF 0721549-24.2021.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 13/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze ser impenhorável o salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor comprovar que a medida prejudicará seu sustento. 4. Assim, por ora, de se deferir o pedido de penhora sobre 20% do salário do codevedor, que deverá, se quiser afastá-la ou reduzir seu percentual, apresentar ao douto juízo "a quo" provas de incapacidade de saldar, ainda que parceladamente, a dívida. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20125341020218260000 SP 2012534-10.2021.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)*

*EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze ser impenhorável o salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor comprovar que a medida prejudicará seu sustento. 4. Assim, por ora, de se deferir o pedido de penhora sobre 20% do salário do codevedor, que deverá, se quiser afastá-la ou reduzir seu percentual, apresentar ao douto juízo "a quo" provas de incapacidade de saldar, ainda que parceladamente, a dívida. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20125341020218260000 SP 2012534-10.2021.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento do c. STJ é possível, dadas as circunstâncias do caso concreto, a penhora de parte da remuneração desde que seja preservado o suficiente para a subsistência digna do devedor. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07005473220208070000 DF 0700547-32.2020.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 20/05/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30%. - Os descontos em conta bancária destinada ao recebimento de salários/proventos podem ser realizados no limite de 30% do valor da remuneração (valor bruto, excluídos os descontos legais obrigatórios). (TJ-MG - AI: 10145095663574002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/07/2019, Data de*

Publicação: 04/07/2019)

Assim, como inegavelmente tem entendido os Tribunais Estaduais e, principalmente, o Superior Tribunal de Justiça, o salário, assim entendidos os rendimentos em geral, pode ser penhorado para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, não devendo a impenhorabilidade de que trata o artigo 833 do CPC ser aplicada de forma indiscriminada, ferindo de morte e *liminarmente* o direito do credor de receber o que lhe é devido.

No caso dos autos, a parte executada prova que está empregada, situação que lhe garante, em tese, o recebimento mensal do salário. Essa situação por si só o diferencia de devedores que, ao revés, não possuem vínculo empregatício.

Considerando que a parte executada comprovou que está empregada, e não havendo nos autos prova ou proposta de outra forma de pagamento senão pela penhora de valores em suas contas, além do fato de não restar comprovado que a penhora de parte do salário compromete de forma inequívoca a subsistência do núcleo familiar, entendo pela possibilidade de conversão da indisponibilidade de 30% (trinta por cento) do salário em penhora.

Como houve bloqueios em outubro e novembro, atingindo por isso verbas salariais referentes a setembro e outubro, determino que a Secretaria promova a penhora de R\$ 824,04 (oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) do valor tornado indisponível em 30/10/2023, na conta da executada --

E ainda, que promova a penhora de R\$ 824,04 (oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) do valor tornado indisponível nas contas da executada -----, em novembro de 2023. Se esse valor não tiver sido atingido neste mês, a Secretaria deve promover a penhora daquilo que já foi encontrado, sem interromper as ordens de bloqueio em andamento, até atingir o total de R\$ 824,04 (oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), em novembro de 2023, nas contas dessa devedora.

## 5.1 GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A executada pleiteou a gratuidade da justiça, no evento 84.

O pedido deve ser indeferido diante da evidência de que a executada está empregada e por isso possui condições de arcar com as despesas processuais.

## 6. REQUERIMENTOS DOS EVENTOS 75 E 83

### 6.1 PENHORA DE APOSENTADORIA

O requerimento do evento 75 tem os mesmos fundamentos do evento 74, mas é feito em favor do executado -----, que alega ter tido a **aposentadoria** bloqueada.

Sem rodeios, não há prova alguma de que o executado -----  
----- é aposentado, motivo pelo qual determino a penhora de todo o valor tornado indisponível em suas contas até o momento, **sem interrupção das ordens de bloqueio.**

Se não for possível efetivar a penhora sem interromper as ordens de bloqueio, a Secretaria deve deixar o Sisbajud rodar até a data limite da ordem, posto que não há provas das alegações do evento 75, notadamente de que é aposentado.

Se juntar provas nesse sentido, o processo irá para o fim da fila em relação àqueles que pedem o desbloqueio de verbas alimentares, já que é obrigação daquele que afirma provar suas teses.

## 6.2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O executado pleiteou a gratuidade da justiça, no evento 85.

O pedido deve ser indeferido diante da afirmação de que possui renda decorrente de aposentadoria e por isso possui condições de arcar com as despesas processuais.

## 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como mencionado em capítulo anterior, ao contrário do que os devedores dizem nos eventos 71 a 84, o Tribunal de Justiça não julgou o mérito do recurso, pelo contrário, nem sequer o conheceu **porque a formação do instrumento foi defeituosa:**

*[...] Deixo de conhecer do Agravo de Instrumento, por haver questão prejudicial.*

*Explico.*

*Nos termos do artigo 1.017, inciso I, do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado.*

*Todavia, verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com todas as peças exigidas pelo artigo supracitado, pois não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso.*

*No despacho acostado ao evento 18, foi prorrogado o prazo para a agravante juntar o referido documento e, devidamente intimada (evento 20), deixou transcorrer o prazo sem juntar a procuração.*

*Ora, após o término do prazo aberto para juntada de documento faltante, a ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC, constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade.*

*Não trazendo a parte agravante à procuração outorgada ao advogado, mesmo depois de intimada para tanto, impossível se torna o conhecimento do recurso.*

*A propósito:*

**AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE**

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL.** A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade. (TJ-MG - AGT. 10000205728249002 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** *Falta de peça obrigatória. Ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. NÃO CONHECIMENTO:* A petição de agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com a procuração outorgada ao advogado do agravante, nos termos do inciso I do artigo 1.017 do CPC. A determinação de juntada da referida peça processual

*obrigatória não foi cumprida, no prazo legal (art. 932, parágrafo único, do CPC). A procuração não está presente nos autos eletrônicos do processo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 21251900720218260000 SP 2125190-07.2021.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 03/08/2021, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2021)*

**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932,**

**PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” ( AgInt no AREsp 1.106.797 SP , 1ª TURMA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.2.2018).*

*Com efeito, não é possível conhecer o recurso se a formação do instrumento é defeituosa.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.*

Os devedores se manifestam em juízo na certeza de que não precisam seguir as regras processuais como a apresentação de procuração, basta ver o que está na petição do evento 82:

*[...] PETICIONEI NO NOME A MINHA MÃE, PROCURAÇÃO TÁCITA, OU PRECISO DE AUTORIZAÇÃO DA MINHA MÃE..... E DO MEU PAI....., QUERO O SALARIO DELLES É ..PROCURAÇÃO TÁCITA VALE, SE QUISER EU JUNTO, NÃO É PROBBELMA*

Essa questão está superada em capítulo anterior, e volto apenas para apontar a forma como se comportam os executados.

Pois bem.

O Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento, caindo por terra os efeitos da decisão liminar que determinou a suspensão da decisão de bloqueio de 30% do salário da executada -----.

Mesmo assim, os executados seguiram peticionando nos eventos 74 e 75 (30/10/2023), posteriores ao não conhecimento do agravo (intimação em 03/07/2023 - evento 29 do AI):

*Denota-se, conforme tratado alhures, que o argumento utilizado pelo juízo singular para bloquear o salário da executada, merece reforma, haja vista que trata-se de verba eminentemente de caráter alimentar, protegido pela Constituição Federal, DECISÃO CONFIRMADA EM LIMINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.*

Do mesmo modo nos eventos 83 e 84:

**5. DENOTA-SE, CONFORME TRATADO ALHURES, QUE O ARGUMENTO UTILIZADO PELO JUÍZO SINGULAR PARA BLOQUEAR A APOSENTADORIA NÃO MERECE PROSPERAR, HAJA VISTA QUE TRATA-SE DE VERBA EMINENTEMENTE DE CARÁTER ALIMENTAR, PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECISÃO CONFIRMADA EM LIMINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Segundo preceito do artigo 80, I, II, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, e altera a verdade dos fatos:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Está claro a este Juízo que quando os executados peticionaram nos eventos 74/75 e 83/84 tinham conhecimento de que o Tribunal de Justiça não confirmou a decisão liminar em julgamento de mérito porque não conheceu do recurso.

Isto é, os devedores deduziram pretensão contra fato incontroverso, e alteraram a verdade dos fatos, o que implica em litigância de má-fé, a qual penalizarei com multa de 9% (R\$ 32.655,75 - desde 22/09/2021) sobre o valor atualizado da causa, reversível à exequente, como permite o artigo 81, do CPC.

## 8. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Não há óbice para o prosseguimento da execução com a busca de bens da parte devedora, até o limite da obrigação decorrente deste processo, com fundamento nos artigos 789 e 790 do CPC:

*Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

*Art. 790. São sujeitos à execução os bens:*

*I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei;*

*III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;*

*IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou desua meação respondem pela dívida;*

*V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;*

*VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão doreconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;*

*VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.*

**Não retratarei desta decisão. Eventual inconformismo das partes deve ser levado ao Tribunal de Justiça pelos recursos cabíveis.**

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e nessa ordem:

**• PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS DO ADVOGADO -----  
----- (OAB TO-----)**

**1. DETERMINO À SECRETARIA** que junte aos autos o e-mail recebido em 08/11/2023, remetido pelo advogado ----- (OAB TO-----) a partir de -----@gmail.com para seci@tjto.jus.br com o título URGENTE - IDOSO - BLOQUEIO DE APOSENTADORIAS, para fins de registro.

**2. OFICIE-SE** à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins para que seu comitê de ética tome as providências necessárias em relação à conduta inadmissível do advogado, ao xingar a parte contrária e seu advogado. **DETERMINO** que o ofício seja enviado via SEI, com abertura para ECIV PALMAS, a fim de que meu Gabinete acompanhe o processo.

**3. OFICIE-SE** à Corregedoria-Geral da Justiça para que averigue

a conduta do advogado e tome as providências necessárias. **DETERMINO** que o ofício seja enviado via SEI, com abertura para ECIV PALMAS, a fim de que meu Gabinete acompanhe o processo.

**4. OFICIE-SE à Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ**, na pessoa da Dra. Gizella Magalhães Bezerra Moraes Lopes, presidente da Comissão no Estado do Tocantins, sem prejuízo de enviar ofício à presidente nacional, Dra. Manoela Gonçalves Silva, para tomarem conhecimento da petição do evento 82, e adotarem as medidas que considerarem necessárias, tendo em vista que diversas mulheres atuaram neste processo, enquanto servidoras do Poder Judiciário.

**5. OFICIE-SE** ao Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado

do Tocantins - SInjusto, para que tome conhecimento do ocorrido e tome as providências que achar necessárias. Cópia do e-mail e da petição do evento 82 em anexo.

**6.** Os servidores que atuaram neste processo a partir do evento 39,

podem consultar seus sindicatos, e/ou Diretoria do Foro, SImregistrar ocorrência na Delegacia de Polícia Civil se entenderem houve crime contra a honra, e tomar as providências que entenderem cabíveis, tanto na esfera cível quanto criminal. Quanto à parte final, serve também para a exequente ----- e para seu advogado, DODANIM ALVES DOS REIS.

**7. INTIME-SE** o advogado ----- para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos as procurações assinadas pelos executados, ato que é dispensável apenas quando atua em causa própria, o que não é o caso.

#### • CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE EM PENHORA

**8. CONVERTO** em penhora a indisponibilidade de R\$ 824,04 (oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) do valor tornado indisponível em 30/10/2023, na conta da executada -----, que corresponde a 30% do salário que recebeu do Governo do Estado do Tocantins, referente a setembro de 2023, o que faço com fundamento no artigo 854, § 5º, CPC.

**9. CONVERTO** em penhora a indisponibilidade de R\$ 824,04 (oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) do valor tornado indisponível em novembro de 2023 na conta da executada -----, que corresponde a 30% do salário que recebeu do Governo do Estado do Tocantins, referente a outubro de 2023, o que faço com fundamento no artigo 854, § 5º, CPC.

**9.1** Se esse valor não tiver sido atingido neste mês, **DETERMINO À SECRETARIA** que promova a penhora daquilo que já foi encontrado, sem interromper as ordens de bloqueio em andamento, até atingir o total de R\$ 824,04 (oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), em novembro de 2023, nas contas dessa devedora.

**10.** CONVERTO em penhora todo o valor tornado indisponível nas contas do executado ----- até o momento, **sem interrupção das ordens de bloqueio**, o que faço com fundamento no artigo 854, § 5º, CPC.

**10.1** Se não for possível efetivar a penhora sem interromper as ordens de bloqueio, **DETERMINO À SECRETARIA** que deixe o Sisbajud rodar até a data limite da ordem.

**11.** **DETERMINO À SECRETARIA** que promova a transferência

dos valores penhorados via Sisbajud para conta judicial vinculada a este processo, o que faço com fundamento no artigo 854, § 5º, parte final, CPC.

**12.** INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias

contado da intimação da penhora, caso queira, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, observadas as prescrições dos artigos 847 e ss., CPC.

**13.** Apresentado bem em substituição à penhora, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**14.** Não apresentado bem em substituição à penhora, **DETERMINO À SECRETARIA** que faça a conclusão do processo no localizador CLS ALVARÁ para deferimento de alvará em favor do exequente referente às penhoras de ativos financeiros acima determinadas.

#### • ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA

**15.** INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada e discriminada do débito, **sob pena de ser utilizado o último valor informado nos autos.**

#### • SISBAJUD

**16.** Se houver requerimento, **DETERMINO À SECRETARIA** que promova a indisponibilidade nas contas dos executados ----- e -----, via Sisbajud, utilizando a ferramenta **teimosinha**.

**16.1** Havendo bloqueio de valor superior ao devido, DETERMINO À SECRETARIA que promova o imediato desbloqueio, via Sisbajud.

**16.2** Da indisponibilidade, INTIME-SE a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 854, § 3º, CPC.

**16.3** Havendo manifestação, **INTIME-SE** a parte exequente para resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

**16.4** Se houver pedido de desbloqueio sob a tese de impenhorabilidade ou excesso de execução, conclusos em **CLS ALVARÁ/DESBLOQUEIO**.

• **RENAJUD**

**17.** Se houver requerimento, **DETERMINO**  
À

**SECRETARIA** que promova a restrição total de veículos registrados em nome da executada, via **Renajud**.

**17.1** Da restrição dos veículos **INTIME-SE** a exequente para, se desejar, requerer a penhora, avaliação, remoção e depósito de veículo específico, com desbloqueio dos demais veículos no Renajud.

• **INFOJUD**

**18.** Se houver requerimento, **DETERMINO**  
À

**SECRETARIA** que junte aos autos todas as informações disponibilizadas pelo **Infojud** para o CPF/CNPJ da parte executada, por exemplo, Recuperar NI responsável tributário, DIRPF, DITR, CPMF, DOI, DECRED, DIMOB, DIPJ, e PJ Simplificada, DITR, referente aos últimos três anos, e junte nos autos sob sigilo.

**18.1** Da juntada **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico à penhora, juntando aos autos a respectiva certidão de matrícula em caso de bem imóvel.

• **SREI**

**19.** Se houver requerimento, **se a parte exequente for beneficiária da gratuidade da justiça e estiver representada por advogado particular** – a Defensoria Pública tem acesso ao sistema e deve realizar a busca no seu âmbito administrativo –, desde já **DETERMINO À SECRETARIA** que promova a busca de bens do devedor no **Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – Srei**, instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015, e constante no portfólio de sistemas de busca patrimonial do CNJ, e junte aos autos as informações obtidas.

**19.1** Da juntada **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico à penhora, que poderá ser realizada dentro do próprio Srei, após requerimento expresso da parte nesse sentido.

**• CNIB**

**20.** Se houver requerimento, e **HAVENDO AUTORIZAÇÃO** da parte exequente, desde já **DETERMINO À SECRETARIA** que promova a indisponibilidade de bens da executada via **Central de Indisponibilidade de Bens - Cnib**.

**20.1** Da indisponibilidade, **INTIME-SE** a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico à penhora, juntando aos autos a respectiva certidão de matrícula.

**• CNSEG**

**21.** Se houver requerimento, **DETERMINO À SECRETARIA** que expeça ofício, com força de mandado judicial, à **CNSeg Confederação Nacional das Seguradoras**, a ser enviado por email (sjur@cnseg.org.br), para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, circularize, entre as instituições associadas, a presente **ordem de penhora de todos os ativos existentes em nome do(s) executado(s)**, tais como saldos de previdência privada, saldos de apólices de seguros em geral, títulos de capitalização entre outros bens, direitos e valores que porventura sejam localizados, até o limite do crédito exequendo atualizado, bem como informem se o(s) executado(s) integra(m) algum plano de seguro veicular na condição de segurados, beneficiários, estipulantes, condutor principal e condutor adicional, no prazo de 48 horas a contar da circularização desta ordem judicial. Registre-se que as instituições deverão informar ao Juízo, exclusivamente, por e-mail e **PERIODICAMENTE**, os bloqueios que forem sendo efetivados, os quais deverão ser colocados à disposição deste Juízo.

**• CENSEC e CCS**

**22.** Se houver requerimento, **DETERMINO À SECRETARIA** que manuseei os respectivos sistemas ou oficie à **CENSEC e CCS**, com vistas à identificação de atos notariais em geral e procuração bancária, respectivamente, de modo a rastrear cadeia de corresponsáveis patrimoniais, que porventura tenha operado de modo sub-reptício, e dos demais mecanismos de blindagem patrimonial, tais como negócios jurídicos fraudulentos, interposição de pessoas e estruturas societárias fraudulentas.

**22.1** Com a resposta, proceda-se à juntada do relatório extraído do CCS, com atribuição de sigilo, conferindo visibilidade restrita apenas às partes e procuradores habilitados. Os atos notariais porventura localizados por meio da CENSEC, que sejam pertinentes à pesquisa patrimonial, deverão ser juntados aos autos sem sigilo.

**• SNIPER**

**23.** Se houver requerimento, **DETERMINO À**

**SECRETARIA** que promova a busca de movimentações financeiras desta, via Sisbjud, utilizando a ferramenta **Sniper, e as junte aos autos sob sigilo.**

**23.1** Das informações obtidas, **INTIME-SE** a parte exequente para tomar conhecimento e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

• **INFOSEG**

**24.** Se houver requerimento, **DETERMINO** **À**

**SECRETARIA** que promova a busca de informações do devedor no Infoseg, utilizando as funcionalidades: Receita Federal - PF/PJ, Dentran - Renach, MTE RAIS Trabalhador, Denatram - Renavam, e DPF-Sinarm.

**24.1** Das informações obtidas, **INTIME-SE** a parte exequente para tomar conhecimento e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

• **SERASAJUD**

**25.** Se houver requerimento, **DETERMINO** **À** **SECRETARIA** que promova a inclusão do nome da parte devedora no Serasajud, evento 125.

• **CERTIDÃO DO ARTIGO 828 DO CPC**

**26.** Se houver requerimento, desde já **DETERMINO** **À** **SECRETARIA** que expeça a **certidão** de que trata o **artigo 828** do Código de Processo Civil.

**26.1 ADVIRTO** a parte exequente de que no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

**26.2** Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, a parte exequente deve providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

**26.2.1** Será determinado o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

**26.3 ADVIRTO** a parte executada de que se presume em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

**26.4 ADVIRTO** a parte exequente que se promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º do artigo 828 do CPC será condenada a indenizar a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

• **CERTIDÃO DO ARTIGO 517 DO CPC**

**27.** Se houver requerimento, desde já **DETERMINO À SECRETARIA** que expeça a **certidão** de que trata o **artigo 517** do Código de Processo Civil.

• **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**28. CONDENO** os executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 9% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos artigos 80, I e II, e 81, do CPC, reversível à parte exequente.

• **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**29. INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça aos executados, formulados nos eventos 84/85.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada eletronicamente.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9834402v24** e do código CRC **7458cd66**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA

Data e Hora: 9/11/2023, às 15:43:48

---

**0035869-26.2021.8.27.2729**

**9834402 .V24**